



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pires

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88

CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS TESTADAS DOS PRÉDIOS
CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Considerando que, embora o Regulamento Geral de Estradas e Caminhos Municipais contenha normas definidoras dos deveres dos proprietários confinantes com as vias públicas municipais, as sanções respectivas se encontram totalmente desactualizadas;

Considerando que, sendo da competência da câmara municipal zelar pelo bom estado das vias públicas do município, importa contudo responsabilizar os proprietários no que toca à conservação, manutenção e limpeza dos limites ou extremas dos prédios confinantes com as mesmas vias, de forma a que para estas e para a população que servem não resulte prejuízo;

Considerando que, para a realização do objectivo atrás referido, importa definir, num quadro normativo dotado da necessária clareza, o elenco das obrigações a que os proprietários devem ficar sujeitos no respeitante às testadas dos prédios confinantes, estabelecendo sanções adequadas para o seu incumprimento e um eficaz regime de fiscalização, a cargo das autarquias locais;

Considerando que em face das características geofísicas especiais da Região se trata de matéria que aqui assume especial relevância;

Tendo em conta as sugestões apresentadas pelos Municípios da Região, através dos seus órgãos representativos, para o efeito consultados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pires Lima
-2-

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regula a conservação, manutenção e limpeza dos limites dos prédios confinantes com vias públicas municipais, de molde a não ficarem estas prejudicadas.

2. O disposto no presente diploma abrange os prédios confinantes com caminhos municipais ou vicinais, veredas e servidões ou serventias legalmente autorizadas e abertas ao acesso público.

ARTIGO 2º

(Serventias)

1. As serventias das propriedades terão sempre carácter precário, não havendo direito a indemnização por quaisquer alterações que para as mesmas resultem no caso de ser modificada a plataforma da via.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo de a câmara municipal deve assegurar a viabilidade do acesso à propriedade servida.

3. Em caso algum poderão as serventias ser executadas ou mantidas em moldes que prejudiquem a via pública confinante.

CAPÍTULO II

Deveres dos particulares

ARTIGO 3º

(Conservação, manutenção e limpeza das testadas)

1. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou quem tenha a posse efectiva dos prédios abrangidos no artigo 1º do presente diploma são obrigados:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-3-

- a) A cortar as árvores e a beneficiar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;
- b) A remover da zona da via todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruírem por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;
- c) A cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;
- d) A roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, extremas ou vedações confinantes com a via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;
- e) A cortar por cima os silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, extremas ou vedações confinantes com as vias, de modo a que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude quando o terreno seja sobranceiro à via pública;
- f) A remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou talude respectivo por motivo da execução do disposto nas alíneas c), d) e e);
- g) A facilitar o escoamento das águas pluviais para os seus prédios, desde que para estes não resulte dano especialmente grave, permitindo a abertura de esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes e garantindo a sua funcionalidade.

2. Em especial no que respeita ao disposto nas alíneas d) e e) do número anterior, deverão as testadas ser trabalhadas no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, se outro período não for determinado por deliberação da Assembleia Municipal.

3. O disposto no número anterior não impede que em qualquer altura se deva dar execução ao disposto nas alíneas referidas, desde que o estado da testada possa prejudicar a circulação de pessoas, veículos ou animais na via confinante, bem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe Pereira

como a conservação da própria via.

ARTIGO 4º

(Proibições)

1. Aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou a quem tenha a posse efectiva de terrenos confinantes com as vias municipais, é proibido:

- a) Lançar ou conduzir em vaías águas poluídas e depositar lixos nas proximidades das vias;
- b) Obstruir esgotos, boeiros, vaías ou poços escoantes;
- c) Dirigir para as vias municipais canos, regos ou vaías de desaguentamento;
- d) Ter nas paredes ou muros exteriores, sempre que possam causar estorvo ao trânsito, quaisquer objectos que, em relação ao plano dessas paredes ou muros, fiquem salientes sobre a via, bem como portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora;
- e) Ter sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via pública, vasos, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;
- f) Empregar arame farpado em vedações a altura inferior a 2m acima do nível da berma e na parte exterior dos muros, bem como colocar fragmentos de vidro nos coroamentos dos muros de vedação;
- g) Ocupar, mesmo que temporariamente, qualquer parte das vias municipais confinantes ou de quaisquer terrenos às mesmas pertencentes, nomeadamente com andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias, exposição de objectos ou qualquer outra utilização semelhante, sem prévia autorização da câmara municipal.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não impede os proprietários confinantes de dirigirem para as vias públicas as águas pluviais quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo porém conduzi-las, através de canos, regos ou vaías, para os escoamentos mais próximos.

3. A altura mínima fixada na alínea f) do nº 1 relativamente à utilização de ara



Jose Guilherme Reis
-5-

me farpado pode ser reduzida, mediante autorização da câmara municipal, no caso de terrenos exclusivamente destinados à criação de gado.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ARTIGO 5º

(Competência)

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete aos municípios, cujos órgãos poderão elaborar os regulamentos que entendam necessários à sua melhor execução.
2. Os municípios poderão delegar nas freguesias, total ou parcialmente, as competências previstas no presente capítulo, desde que assegurem o apoio técnico e o financiamento que se revelem necessários.
3. A possibilidade de delegação referida no número anterior não abrange a instauração e promoção dos processos de contra-ordenação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, devendo sempre as juntas de freguesia, para esse efeito, participar as contra-ordenações verificadas à câmara municipal respectiva.

ARTIGO 6º

(Notificação dos particulares)

Os proprietários, usufrutuários, rendeiros, possuidores efectivos ou seus representantes deverão ser notificados pela câmara municipal para execução do disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 e no nº 3 do artigo 4º, ou para a observância do estatuído no nº 3 do artigo 3º.

ARTIGO 7º

(Execução pela câmara municipal)

1. Se não for cumprido o prazo fixado na notificação referida no artigo anterior, e sem prejuízo das sanções ao caso aplicáveis, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela câmara municipal a expensas do particular em falta, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

Jose Guadalupe
Presidência

2. Uma vez os trabalhos efectuados, deverão os particulares ser notificados pela câmara municipal para o pagamento das despesas realizadas dentro do prazo que lhes for fixado.
3. Nos casos em que a situação económica do particular o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela câmara municipal, não podendo exceder o período de um ano contado a partir da data da notificação referida no nº 2.
4. Se o particular não pagar voluntariamente as despesas efectuadas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

ARTIGO 8º

(Reposição da situação devida)

1. Verificando-se violação do disposto no nº 1 do artigo 5º, e sem prejuízo de desde logo se promover a aplicação das sanções previstas, poderá a câmara municipal igualmente fixar ao particular um prazo para repor a situação devida.
2. O incumprimento no termo do prazo fixado será havido como reincidência, podendo ainda aplicar-se o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 9º

(Sanções)

1. As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas, em relação a cada testada, com:
 - a) Coima de 5 000\$00 a 15 000\$00 pela não observância do disposto no nº 2 do artigo 4º;
 - b) Coima de 7 500\$00 a 22 500\$00 pela violação do disposto no artigo 5º;
 - c) Coima de 10 000\$00 a 30 000\$00 pelo não cumprimento do disposto nos nºs 1, alíneas a), b) e c), e 3 do artigo 4º e nº 3 do artigo 3º.
2. Havendo mera negligência, as coimas não poderão ultrapassar metade do respectivo montante máximo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

3. As coimas são acrescidas de um mínimo de 50% do valor da coima anteriormente aplicada ao mesmo infractor sempre que este, em relação ao mesmo prédio, seja reincidente.

ARTIGO 10º

(Produto das coimas)

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo no caso de delegação de competências nas juntas de freguesia ser afecto, total ou parcialmente, ao respectivo financiamento.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite